



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031137-64.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado JOÃO LEONEL DOS REIS FILHO, é apelado/apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2522

Apelação nº 1031137-64.2024.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz: Armando Gossn Costantini

Apelantes: João Leonel dos Reis Filho (Justiça Gratuita) e Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos – AMBEC

Apeladas: Os mesmos

INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO. ASSOCIAÇÃO. NEGATIVA DE FILIAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DAS PARTES.

I. CASO EM EXAME: A parte autora nega a filiação à associação sindical, impugna o desconto de contribuição efetuado em seu benefício previdenciário e pede indenização por danos morais. A sentença julga procedente e determina a restituição dos valores indevidamente descontados, de forma dobrada. Recurso da autora pela majoração da indenização fixada. Postula ainda, pela aplicação da Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil. Recurso do réu pela validade da filiação contratada e afastamento do dano moral fixado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) legalidade da filiação e dos descontos; (ii) cabimento e majoração do dano moral; (iii) Incidência da Tabela da OAB do Brasil.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Restituição de valores. Indenização. Descontos indevidos em benefício previdenciário da parte autora. Adesão não demonstrada. Ausência de qualquer comprovação da filiação. Réu que se valeu da condição de hipervulnerabilidade da parte autora. Direito à restituição em dobro reconhecido por violação da boa-fé objetiva. (v) Danos morais devidos. Valor fixado pela sentença recorrida adequado aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade; (vi) Não incidência da Tabela da OAB do Brasil. Recursos desprovidos.

IV. DISPOSITIVO: Nega-se provimento aos recursos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais julgada procedente, pela r. sentença de fls. 166/175, de relatório adotado.

Inconformado, apela o autor (fls. 178/180). Pleiteia a majoração da indenização por danos morais, visto que tal valor não compensa o

sofrimento e a lesão cometida pela ré. Ademais, alega que os descontos indevidos comprometem seu poder financeiro, considerando que jamais assinou ou aderiu a qualquer associação sindical, que atua com condutas ilícitas e fraudulentas. Postula pela majoração do valor arbitrado para o montante de R\$ 16.000,00, bem como da verba honorária de acordo com a tabela de honorários da OAB.

Apela a ré (fls. 181/189), sustentando, em síntese, que existem nos autos documentos que comprovam a regularidade da filiação, legitimando a adesão do apelado à associação. Aduz que isto ocorre, visto que para o cadastramento de novos associados, se faz necessária a indicação de dados personalíssimos do aposentado. Afirma que não foram demonstrados atos ilícitos a ensejar indenização por dano moral, e muito menos abalos psíquicos com os descontos havidos, que sequer chegam a somar R\$ 50,00 mensais. Subsidiariamente, postula por sua minoração.

Recursos tempestivos, com preparo regular pela requerida, e isento de preparo quanto ao autor, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 66).

Sem contrarrazões pelas partes.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Discute-se nos autos, a regularidade da filiação e do desconto no benefício previdenciário da autora, denominado “CONTRIB. AMBEC 08000231701”, tendo como beneficiária, a Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos.

Em preliminar, aduz o autor que a parte requerida juntou extemporaneamente o documento de fls. 191 e, portanto, não pode ser aceito. E com razão.

O documento em questão, apresentado tão somente por ocasião da apelação não pode ser conhecido, eis que não é novo e não houve

justificativa para a tardia juntada (artigo 435, par. Único, CPC).

Ressalte-se que a ré foi citada e não apresentou o documento no momento oportuno, vindo a fazê-lo somente após a prolação da sentença, ferindo o devido contraditório. Operou-se, portanto, a preclusão.

No mérito, alega a parte autora, que jamais se filiou a tal entidade, havendo prejuízo financeiro com os descontos mensais no valor de R\$ 45,00, o que enseja a majoração do dano moral arbitrado na sentença. Insurge-se o requerido, pela validade da filiação e afastamento do dano moral.

Diante da negativa da autora de filiação à entidade requerida, a esta competia demonstrar, de forma indubitosa, a efetiva manifestação de vontade concordante do aderente, a justificar os descontos efetuados, o que não ocorreu.

Vejamos.

A ré não se desincumbiu de provar seus argumentos sobre a licitude e veracidade da filiação do autor à associação. Embora tenha citado que a contratação foi realizada por ligação telefônica, não trouxe aos autos um mínimo de prova de suas alegações, muito menos o link citado na contestação (fls. 89).

Conforme bem destaca SÉRGIO CAVALIERI FILHO: “*só há autonomia de vontade quando o consumidor é bem informado e pode manifestar a sua decisão de maneira refletida*”(in Programa de Direito do Consumidor, 2a.Edição, SP, Atlas, 2010, p.88), o que, efetivamente, não ocorreu no caso em apreço.

Vale destacar, ainda, que inexistiu nos autos, prova alguma de envio de documento escrito confirmando a adesão, de efetiva disponibilização ou utilização de qualquer benefício pela aderente.

Violado, pois, o direito de informação, e desrespeitada a condição de fragilidade da parte consumidora, não há como se reconhecer a existência de adesão válida à entidade requerida, pois ausente manifestação de

vontade livre e esclarecida.

Neste sentido tem decidido esta Corte em

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS 1. Julgamento de improcedência do pedido inaugural, coma condenação do requerente nas penas por litigância de má-fé. Insurgência do autor. 2. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise. Descontos indevidos no benefício previdenciário do apelante. Gravação de conversa telefônica que é insuficiente para comprovar a ciência inequívoca do autor acerca da adesão ao Sindicato. Ausência de informações claras sobre os descontos decorrentes da adesão. Manifestação de consentimento viciada. Demandado que se prevaleceu da vulnerabilidade do autor decorrente de sua idade. Violação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes deste E. Tribunal. 3. Restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário do requerente. Inteligência do artigo 42 da legislação consumerista. Má-fé da requerida evidenciada. 4. Dano extrapatrimonial decorrente da inexigibilidade do desconto efetuado pela apelante que extrapola o mero aborrecimento. Condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os critérios adotados por esta Colenda Câmara em casos análogos. 5. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000952-85.2023.8.26.0638; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023) .

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ASSOCIAÇÃO Autora que pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, com consequente declaração de inexigibilidade dos débitos descritos na petição inicial, condenando-se a ré, ainda, à devolução dos valores descontados, em dobro, e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 - Sentença de procedência Recurso da ré desprovido Contratação verbal, por meio de conversa telefônica, que não pode ser reputada válida Gravação que revela não terem sido prestadas à autora informações claras, completas e adequadas sobre o objeto do contrato, preço dos serviços, sequer dados da demandada Autora, idosa, que se limitou a assentir quanto ao conteúdo informado pela interlocutora, não sendo possível afirmar tenha compreendido seu teor - Contrato firmado por 'call center' que deve respeitar os mesmos requisitos necessários ao instrumento impresso, o que na hipótese 'sub judice', não ocorreu Relação jurídica inexistente Devolução de valores devida - Conduta abusiva e, portanto, ilícita da ré, caracterizada Angústia e insegurança ocasionadas em razão da realização de descontos nos já escassos rendimentos previdenciários da autora que configura dano moral Indenização fixada em R\$ 5.000,00 que se revela adequada, considerada a extensão da lesão, a gravidade da conduta ofensiva e a jurisprudência desta Colenda 10ª Câmara de Direito Privado Repetição dos descontos que deve ser feita em dobro Teor da gravação que evidencia a adoção, pela ré, de postura desleal, incompatível com a boa-fé objetiva - Sentença mantida Honorários recursais devidos RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1004826-02.2022.8.26.0319; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro

de Lençóis Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/05/2023; Data de Registro: 30/05/2023)

De mais a mais, ainda que houvesse contratação, firmada exclusivamente por gravação telefônica e com o fito de permitir descontos em benefício previdenciário, ela não poderia subsistir, pois contraria a Instrução Normativa nº 28 do INSS, em seu artigo 3º, inciso III, que estabelece expressamente que a autorização para descontos em benefícios previdenciários deve ser concedida de forma expressa e por escrito ou meio eletrônico, vedando categoricamente a autorização por telefone ou gravação de voz como meio de prova.

Neste ponto, anoto que a requerida não comprovou o envio de documento escrito confirmando a adesão, tampouco juntou documento em que conste a assinatura da parte autora, seja para adesão, seja para autorização do desconto em conta corrente.

Do exposto, não se verificando o efetivo interesse da parte autora em se filiar aos quadros do réu, bem como ausente manifestação de vontade livre e consciente de assim proceder, de rigor a manutenção da sentença no tocante ao reconhecimento da inexistência da relação jurídica havida entre as partes, bem como a inexigibilidade de todo e qualquer débito a título de contribuição ou taxa associativa, importando salientar que, de acordo com o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”. Correto ainda o julgado ao condenar a ré a restituir, de forma dobrada, a totalidade dos valores cobrados da parte autora, a serem apurados em liquidação de sentença.

Assim ocorre porque restou patente a violação ao princípio da boa-fé objetiva, que tem por escopo o estabelecimento de padrão ético de conduta para as partes e que deve ser aplicado em todas as relações obrigacionais, aplicando-se ao caso em apreço o disposto no artigo 42 do CDC. De se ressaltar que o princípio da boa-fé contém deveres anexos a serem observados pelas partes na execução do negócio jurídico - inclusive em sua fase pré-contratual - tais quais os deveres de lealdade, transparência e informação, que não restaram observados pela entidade

requerida.

A cobrança derivada de ajuste inválido, realizada diretamente por desconto no benefício previdenciário, comprometendo o recebimento de verbas de cunho alimentício, configura “conduta atentatória à boa-fé objetiva, especialmente no tocante ao dever anexo de proteção” (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 30/03/2021).

Resta apreciar a existência de dano moral indenizável e seu valor.

Quanto ao dano moral, embora este órgão julgador já tenha decidido de forma distinta em outras oportunidades, **no caso específico dos autos** as circunstâncias de fato justificam o reconhecimento da existência de dano extrapatrimonial indenizável.

Vejamos.

Em que pesem que os valores descontados não sejam expressivos (R\$ 45,00), nota-se dos documentos que acompanharam a inicial que o saldo líquido disponível do benefício previdenciário da parte autora quando iniciados os descontos era de pouco mais de R\$1.000,00 (fls.40/41), de forma que o desconto indevido, próximo a 5% deste saldo, comprometeu verba de natureza alimentar e que se mostrava indispensável para suprir as necessidades da requerente, tanto que tão logo percebida a irregularidade, ele já recorreu ao Poder Judiciário para ver cessar os descontos.

Evidente, pois, que a filiação e cobrança indevidos, não desejados pela parte autora e que lhe privou de verba de caráter alimentar já por si só módica, causou intranquilidade e sensação de insegurança que extrapola a esfera dos meros aborrecimentos, justificando a imposição de sanção reparatória, inclusive para que a ré seja mais diligente em situações semelhantes.

Não se trata, aqui de dano *in re ipsa*, mas de lesão a direito extrapatrimonial devidamente constatada na situação específica dos

autos e que deve ser reparada.

No mais, tortuosa é a tarefa do magistrado de fixar o valor a título de indenização por dano moral, porquanto pela própria essência do instituto tal dano não é aferível de forma objetiva, relacionando-se com caracteres ligados ao direito da personalidade, etéreos e imateriais.

Doutrina e jurisprudência, com o passar dos anos, consentiram que a indenização deve servir a um duplo propósito, sendo o primeiro compensatório ou lenitivo para o ofendido como forma de minorar o sofrimento a que foi submetido. O segundo, de servir como penalização ao ofensor, de modo a dissuadi-lo de condutas similares no futuro, evitando a reiteração do ilícito.

Porém, no caso em tela, tem-se que indenização fixada pelo Juízo a quo, no importe de R\$ 2.000,00, se mostra suficiente para reparar o gravame e reprimir novas ocorrências, encontrando-se em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, melhor sorte não merece o pedido da autora para que os honorários sucumbenciais fossem fixados conforme a tabela da OAB.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no REsp 1.906.618/SP (Tema 1.076), orienta que a fixação de honorários por equidade é adequada em causas cujo valor ou o proveito econômico são reduzidos, sendo desnecessário recorrer a percentuais mínimos estipulados na tabela de honorários da OAB, que tem natureza meramente orientativa.

Além disso, o art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, dispõe que os honorários sucumbenciais devem ser fixados de forma equitativa, especialmente em casos de valor econômico baixo ou benefício modesto, considerando o princípio da razoabilidade e evitando o enriquecimento sem causa.

A tabela da OAB, porém, não é vinculativa, servindo apenas como referência, pois o arbitramento dos honorários, deve se dar segundo a análise do magistrado, em valor justo e proporcional ao caso concreto, respeitando a simplicidade/complexidade e o escopo da demanda.

tem reiterado que o uso da tabela da OAB não deve prevalecer em demandas de menor complexidade e valor baixo. A exemplo:

*APELAÇÃO PLANO DE SAÚDE
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Verba fixada por equidade no
valor de R\$ 550,00. Insurgência do autor. Impertinência.
Descabida a majoração com fundamento no § 8º-A do artigo 85
do CPC. A apreciação equitativa pelo Magistrado pressupõe a
análise das peculiaridades do caso concreto, a qual revela
manifesta desproporcionalidade entre o valor da condenação
(principal) e aquele que se postula para os honorários (acessório)
com fundamento na Tabela de Honorários da OAB/SP.
Documento de natureza meramente informativa e não vinculante.
Além disso, não se pode atribuir a um órgão de classe, com base
em uma tabela predeterminada e alheia às peculiaridades do caso
concreto, o arbitramento do valor dos honorários, sob pena de
subtração da competência legal do Poder Judiciário. Precedentes
desta C. Seção de Direito Privado Recurso desprovido. (TJSP,
Apelação Cível 1126234-35.2022.8.26.0100, Relator: Gilberto
Cruz, 10ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento:
12/04/2023, Data da publicação: 12/04/2024)*

*APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE
IMÓVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.
ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA
SENTENÇA COM BASE NA TABELA DE HONORÁRIOS DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PAULO (OAB-
SP). SIMPLICIDADE DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
INTELIGÊNCIA DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL (CPC). RECURSO PROVIDO NESSA PARTE. Comporta
acolhimento o pedido subsidiário de redução dos honorários
advocatícios sucumbenciais arbitrados na sentença por
apreciação equitativa em R\$5.511,73. Com efeito, não se mostra
razoável a adoção de tabela da OAB sugerida no art. 85, § 8º-A,
do CPC, com a redação dada pela Lei nº 14.365/2022, ante o
valor irrisório do proveito econômico tratado, bem como a
natureza e simplicidade da causa. Cabe ao magistrado, diante da
adoção da interpretação sistemática, a análise, de acordo com os
art. 85, § 2º c/c § 8º-A, ambos do CPC, ater-se aos critérios de
remuneração da classe do profissional e, no caso concreto,
quantificar a remuneração justa e devida enquanto ônus
processual, vedando o enriquecimento sem causa. Não pode ser
admitido, em qualquer situação, ser o advogado remunerado em
mais de cinco mil reais sem nenhum método ou fator que o
justifique, mormente considerando o proveito econômico obtido.
Isso incentivaria a advocacia predatória e negaria vigência aos
§§ 2º e 8º ambos do art. 85 do CPC. Cuida-se de mero critério de
subsunção da norma, sem se negar vigência à novel legislação.
Com tais fundamentos, por apreciação equitativa os honorários
devem ser arbitrados em R\$1.500. (TJSP, Apelação Civil
1008615-48.2020.8.26.0361, Relator: Adilson de Araujo, 31ª
Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 10/07/2024;
Data da publicação: 10/07/2024)*

RECURSO Apelação [...]
Inaplicabilidade do §8º-A do art. 85 do CPC na apreciação equitativa - Tabela da OAB regula o trabalho prestado pelo causídico a quem o contrata, não podendo servir de norte exclusivo ou de patamar mínimo à quantificação de um valor que será suportado pela parte contrária, a que sucumbiu (cuja exigibilidade permanece suspensa, por força da gratuidade processual). Recurso provido em parte. (TJSP, Apelação Cível 10000574-73.2023.8.26.0495, Relator: Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 04/06/2024,

Portanto, os recursos não comportam provimento e por conta disso fixam-se honorários recursais em favor dos patronos de ambas as partes, no valor de R\$400,00, montante a ser acrescido à verba fixada na sentença recorrida, no caso da parte autora.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator